



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com respaldo nos artigos 53 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial e Falências (11.101/2005), requerendo desde já a publicação do edital de aviso da apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e caso não haja qualquer objeção por parte de seus credores no prazo de 30 (trinta) dias, requer a imediata homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 58 da mesma lei.

Caso haja qualquer objeção ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas opinam pela realização da Assembleia Geral de Credores em 02 de julho de 2.020 para a 1ª Convocação e 07 de julho de 2.020 para a 2ª Convocação.

Resumidamente, este ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL propõe alternativas que se coadunam com a necessidade do pagamento aos credores e a geração de recursos da empresa, com foco na viabilidade econômica da proposta e no sucesso da recuperação judicial e reestruturação da Recuperanda, sem comprometer sua capacidade de seguir operando e gerando empregos.

Considerando o desempenho da Recuperanda no período imediatamente posterior ao requerimento de sua recuperação judicial e ao longo dos anos de 2015/16/17/18/19.

Considerando a situação do mercado no qual estão inseridas, que demanda capital de giro elevado, bem como a redução dramática da



demanda das empresas e a situação de crise financeira e política instalada no país há anos.

Considerando a necessidade de obter capital de giro sem que haja necessidade da empresa criar passivos pós recuperação judicial.

Considerando, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, bem como a necessidade de manter a Recuperanda trabalhando durante o prazo de cumprimento do plano de recuperação e, mais ainda, a sequência das suas atividades posteriormente ao cumprimento do plano para o pagamento dos seus passivos fiscais.

Considerando a necessidade de pagar o passivo extraconcursal, sem prejudicar o fluxo de pagamento dos credores concursais, e, mais que isso, não tomar crédito a custo impeditivo.

Considerando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores em 03 de dezembro de 2018 e homologação em 06 de maio de 2019.

Considerando o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nas fls. 3313/3333, que prevê o pagamento dos créditos extraconcursais, após a quitação do saldo residual dos créditos concursais.

Considerando algumas observações e sugestões apresentadas pelos credores.



Serve o presente Aditivo para reafirmar e revisar o documento anteriormente apresentado nas fls. 3313/3333, com factível proposta de pagamento aos credores, vigorando as disposições abaixo acordadas.

I. **PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS SENHORES CREDORES EXTRACONCURSAIS.**

1. Com o intuito em retomar as suas atividades e efetuar o pagamento dos créditos considerados como não sujeitos ao pleito recuperacional, a Recuperanda, por intermédio de seus sócios, se compromete a conferir ao capital somente o imóvel abaixo listado, de propriedade dos acionistas, para ser alienado ou ofertado em garantia, a fim de fazer frente ao pagamento dos credores concursais, e o saldo residual será utilizado para pagamento dos credores extraconcursais, tais como, trabalhadores demitidos pós recuperação judicial; tomadas de crédito junto a fomentadores de recursos financeiros, matéria-prima e capital de giro; Administrador Judicial e escritório de advocacia que patrocina a presente recuperação judicial:

- a. Prédio Industrial localizado na Rodovia João de Góes, 479, Município de Jandira/SP, com área de terreno de 44.800 m² e 16.000 m² de área construída, constituído pelas matrículas nº 072, 94.838 e 94.839 registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Colina ✕



2. A alienação do Imóvel será realizada sob uma das modalidades previstas e autorizadas pela Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 60 e 142, com o objetivo da venda pelo melhor valor que o mercado convencional puder oferecer, e contará como monitoramento e fiscalização do Administrador Judicial.
3. O procedimento para a alienação do referido bem passará a vigorar de acordo com as seguintes cláusulas:
4. Valor mínimo de alienação. O valor mínimo de alienação do imóvel deverá ser igual ou superior ao equivalente a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação – R\$ 65.094.988,00 (sessenta e cinco milhões, noventa e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais), que deverá ser atualizado pelo CDI desde 16/04/2020 até a efetiva venda.
5. A Recuperanda propõe o prazo de 12 (doze) meses para providenciar a integralização do imóvel localizado em Jandira/SP, matriculado sob os nº 72, 94838 e 94839 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, e sua subsequente alienação, contados da data da decisão judicial que vier a homologar o presente aditamento ao plano de recuperação judicial.
6. Os interessados (“Potencial Adquirente”) pela aquisição do Imóvel deverão enviar as suas propostas concomitantemente à Recuperanda e ao Douto Administrador Judicial, respeitando o Valor de Alienação- que irão deliberar sobre a venda do referido bem.

Colo



7. A empresa terá até 10 (dez) dias úteis para concretizar a venda, após a homologação do lance vencedor ou proposta vencedora pelo MM. Juízo.
8. A alienação do bem, realizada no contexto do presente Novo Aditivo que, passará a integrar o Plano de Recuperação Judicial será realizada com a segurança de que o eventual Adquirente e ou Adquirentes não serão sucessores das obrigações da Recuperanda, de natureza tributária e trabalhistas, conforme artigos 60 e 142 da Lei n. 11.101/05.
9. O pagamento dos credores extraconcursais será realizado em uma única parcela, no prazo de 10 (dez) dias, com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor corrigido do débito, após o pagamento dos credores concursais, em especial o Banco Santander (Brasil) S/A.
10. O Banco Santander (Brasil) S/A, após o recebimento do pagamento de seu crédito, dará quitação ao seu crédito da classe II e autorizará a imediata liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Estrada dos Romeiros, n. 2.728, no Município de Barueri, matrícula 11834 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.
11. Eventuais propostas inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação do bem poderão ser avaliadas pela Recuperanda em conjunto com o Administrador Judicial e o Juízo Recuperacional, tendo em vista a crise que assola o país devido a pandemia do Coronavírus.

Adriano



12. A recuperanda está autorizada a locar, arrendar ou onerar quaisquer dos seus bens, desde que estes atos não importem em descumprimento das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial.
13. A não observância dos prazos e condições descritos nas cláusulas anteriores implicarão descumprimento do plano de recuperação judicial e resultarão na aplicação do art. 73, inciso IV, c/c art. 61, § 1º, da Lei 11.101/05, com o que a Recuperanda concorda e expressamente anui.

II. DA CRIAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

14. A Recuperanda, nos termos do artigo 50, II da Lei 11.101/05, com o intuito de retomar as suas atividades de ferramentaria sem que os débitos existentes afetem o seu retorno ao mercado econômico, propõe a criação de uma subsidiária integral – que será integralmente controlada pela empresa Recuperanda – a fim de possibilitar o retorno de suas atividades industriais.
15. Esta sociedade receberá o acervo técnico que lhe habilitará como prestadora de serviços, além de maquinário e equipamentos e mão de obra, para que seja possível a prestação de serviços em novos contratos.
16. A Recuperanda será a única sócia da subsidiária integral, nos termos do que dispõe o artigo 251 da Lei 6404/76.

Cato X



17. Esta nova empresa terá o mesmo objeto social da Recuperanda, sem prejuízo da execução de outras atividades que sejam inseridas em seu plano de negócios. O seu capital social, por sua vez, será composto pela integralização dos ativos da Recuperanda.
18. A nova empresa não estará em recuperação judicial, tampouco será solidária às obrigações decorrentes da recuperação judicial da Rayton. Esta empresa não terá quaisquer tipos de solidariedade com o pagamento dos créditos detidos pelos credores concursais e pelos eventuais credores extraconcursais da Rayton.
19. Todo o procedimento de criação e funcionamento da subsidiária integral será fiscalizado pelo Administrador Judicial.
20. Os lucros obtidos através da subsidiária integral serão contabilizados no caixa de caixa da empresa Recuperanda.
21. As demais cláusulas do Plano original não serão modificadas, apenas as cláusulas relativas à proposta de pagamentos.

III. DA ALIENAÇÃO DOS MAQUINÁRIOS

22. A Rayton Industrial S/A poderá, caso entenda necessário, alienar ou onerar o seu maquinário, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, enquanto estiver em recuperação judicial.

Adriano



23. A Rayton Industrial S/A estabelece que, na hipótese de alienação de seu maquinário, a integralidade do produto desta alienação será destinada ao pagamento dos seus credores e ao reforço de seu fluxo de caixa.
24. Alienação dos seus maquinários será realizada por meio de venda direta, respeitando-se o valor de mercado do bem.
25. As propostas de compra recebidas com valor inferior ao praticado no mercado serão avaliadas pela Recuperanda em conjunto com o Administrador Judicial e o Juízo Recuperacional, tendo em vista a crise que assola o país devido a pandemia do Coronavírus.
26. Revoga-se a cláusula 1.9 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial homologado apresentado nas fls. 2830/2837 dos autos recuperacionais.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

27. Vendido o bem nos moldes previstos no presente plano, o valor auferido na venda, que deve ser igual ou superior ao equivalente a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação – R\$ 65.094.988,00 (sessenta e cinco milhões, noventa e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais), depositado na seguinte conta bancária – Banco Itaú, Agência 0190, Conta Corrente 26613-0, Keppler Advogados Associados, CNPJ 01.917.032/0001-19 – e, com base em relação discriminada de pagamentos, deste aditivo, que será apresentada pelas Recuperandas e conferida pelo Administrador Judicial e publicada para conhecimento e manifestação dos credores, serão

Adm *



determinados pelo juízo o pagamento dos credores concursais e extraconcursais.

28. A apuração do valor proveniente da venda do bem imóvel – acima, que deverá obedecer aos procedimentos previstos na lei 11.101/05, com avaliação e venda direta monitorada pelo Administrador Judicial será totalmente utilizado para capital de giro da atividade remanescente, sem o que a sequência de atividades das empresas restarão comprometidas.
29. A continuidade das atividades da empresa é imprescindível para a assunção de parcelamentos fiscais destinados a liquidação dos passivos fiscais das empresas, bem como porque a Recuperanda entendem que suas atividades – ajustadas à realidade do mercado e ao momento econômico do país e desde que não dependam de capital de terceiros, são viáveis, vide artigo 47 da lei 11.101/05.
30. Inequivoco que, havendo previsão no plano de recuperação judicial ora aditado, não há que se falar em qualquer tipo de sucessão nas obrigações do alienante, sendo soberana a decisão assemblear e sendo perfeitamente admissível a venda do bem retro descrito, desde que nos moldes aprovados pela AGC.
31. A venda do ativo até o limite pré-estabelecido na presente proposta será feita nos moldes pré-estabelecidos na presente proposta e só será feita no contexto do ora exposto.

André



32. A Recuperanda entende, com isso, estar cumprindo todos os pressupostos da Lei 11.101/05, com foco na manutenção da empresa viável, pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação e dos extraconcursais, bem como com plano estratégico para busca do melhor parcelamento fiscal vigente, fazendo jus a aprovação assemblear do plano ora aditado.
33. A Recuperanda ora ratifica as demais cláusulas do Plano, homologado em 06 de maio de 2019, e do Aditivo apresentado nas fls. 3313/3333, permanecendo inalteradas as suas demais cláusulas.
34. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou instância recursal, o restante dos termos e disposições deste Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial devem permanecer válidos e eficazes, devendo as partes cumpri-los na sua integralidade
35. A Recuperandas espera, com isso, ter atendido os ditames legais e superado os desafios de apresentar um plano viável e que atenda a todos os interessados.
36. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial ao Plano serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação.

RAYTON INDUSTRIAL S.A. – em recuperação judicial

Edo A G

Lucivalles